



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.887, DE 2019

Obriga os órgãos de proteção ambiental a nível Municipal, Estadual e Federal a divulgarem publicamente a lista de animais silvestres ameaçados de extinção.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado MURILO GALDINO

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Célio Studart, cujo escopo é: obrigar os órgãos de proteção ambiental a nível Municipal, Estadual e Federal a divulgarem publicamente a lista de animais silvestres ameaçados de extinção.

A proposição foi, por intermédio de despacho não assinado, distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – que deveria analisar seu mérito – e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cuja análise dever-se-á restringir aos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e acerca da técnica legislativa empregada em sua elaboração, tudo nos termos do art. 54 do nosso Regimento Interno.

Na comissão de mérito, a proposição foi aprovada, com emenda, na sessão de 27 de maio de 2021, seguindo voto da lavra do deputado Fred Costa. O intuito da emenda é que a publicação das informações que dizem respeito à fauna local se dê em conformidade com os órgãos oficiais de proteção ambiental.

LexEdit
CD233108128200*



A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II de nosso Regimento Interno, e seu regime de tramitação é o ordinário, conforme determinação do art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já foi anteriormente dito, cabe-nos apenas analisar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade das proposições, bem como sobre a técnica legislativa utilizada na sua redação.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência concorrente da União e estados membros da federação legislarem sobre meio ambiente (Const. Fed., art. 24, VI). Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que o PL 3.887, de 2019, e a Emenda apresentada no âmbito da comissão de mérito não afrontam princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, as proposições guardam pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL de nº 3.887, de 2019, bem como da Emenda



apresentada e aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

É como votamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MURILO GALDINO
Relator

Apresentação: 08/08/2023 20:17:56.337 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3887/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Murilo Galdino
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233108128200>